



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.869 - RS (2008/0093022-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 10.352/2001. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO REFORMADA EM GRAU DE APELO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. Na espécie, o Juiz singular acolheu a prejudicial de mérito – decadência –, apesar de ter manifestado anteriormente **o seu desacordo quanto à justa causa do pedido**. Já no Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, o voto condutor do julgado concluiu expressamente **pela improcedência do pedido**, afirmando, logo no início, isto: "Afasto, *in casu*, a alegada decadência." Por conseguinte, conclui-se que não houve reforma da sentença de mérito.

3. Com efeito, a irresignação não merece prosperar no tocante à alegada ofensa aos arts. 269, IV, e 530 do CPC, porquanto, consoante a redação do art. 530 do CPC, *são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito*. (Precedente: AgRg no REsp-902.833, Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/04/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.869 - RS (2008/0093022-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
**PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS , em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 427/434), consignando inexistente a alegada violação aos artigos 69, IV, 458, II, 530 e 535, II, do Código de Processo Civil, compreendendo, ainda, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto não houver reforma da sentença de mérito, portanto, incabíveis os embargos infringentes.

Reiterando a fundamentação do apelo excepcional, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.869 - RS (2008/0093022-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
**PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E
OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (427/434):

'Pensionistas e servidores públicos federais aposentados ajuizaram ação buscando (I) fosse restabelecido o pagamento da vantagem prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 com base na totalidade da diferença entre a remuneração a que teriam direito e a do respectivo padrão da classe imediatamente anterior, bem como (II) fosse impedida a administração de efetuar descontos dos valores recebidos a título de ressarcimento ao erário. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Ato administrativo. Revogação. Súmula 473 do STF. Princípio da legalidade. Art. 37, 'caput', da CF. Alcance.

1. Inexiste violação ao princípio do contraditório, nos termos de precedente do Eg. STF no RE nº 247.399/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, *verbis*:

'Ementa: Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente. Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997. RE conhecido e provido.'

Nesse sentido, o magistério de Francisco Campos, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Ora, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava.

O ato não seria praticado, não fosse a convicção de que uma determinada situação de fato impunha ou legitimava a sua prática. Posteriormente se vem a verificar que a situação de fato, que funcionara como motivo determinante do ato, não era a de cuja existência se convencera a administração. O motivo não tinha fundamento na realidade. Era um motivo invocado de boa fé, mas um motivo que se referia a fatos imaginários ou inexistentes. Desaparecido, por verificada a sua improcedência, o motivo determinante do ato, motivo sem a convicção do qual a Administração não teria agido como o fez, claro é que a consequência lógica, razoável e legítima deva ser, com a queda do motivo, a do ato que nele se originou ou que o teve como causa declarada e suficiente.'

(In Pareceres do Consultor Geral da República, Rio de Janeiro, 1951, v. I, p. 622)

.....
.....

Ora, a Administração Pública pode revogar o ato administrativo quando praticado em violação ao texto constitucional.

É o princípio insculpido na Súmula 473 do STF.

Quod nullum est nullum producit effectum.

Realmente, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que não há falar-se em direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo, para tal, irrelevante ainda o tempo decorrido (RE nº 136.236-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, *in* RTJ 146/658).

Ora, no caso em exame, a inconformidade do ato impugnado pela apelante visa prevenir a violação do próprio texto constitucional (art. 37, *caput* - princípio da legalidade), incidindo, assim, a lição do consagrado constitucionalista norte-americano, Westel W. Willoughby, quando afirma, *verbis*:

.....
.....

2. Provimento da apelação da ré, prejudicado o apelo dos autores."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Seguiu-se a interposição de embargos infringentes, dos quais não se conheceu pelos fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Embargos infringentes. Admissibilidade. Lei nº 10.352/2001. Sentença de mérito não reformada em grau de apelo.

Inviável o manejo dos embargos infringentes na hipótese em que mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo aresto a improcedência da questão de fundo, apesar de ser afastada a decadência reconhecida no duto decreto sentencial (art. 530 do Código de Processo Civil, na forma da redação da Lei nº 10.352, DOU de 26-12-2001)."

Após a rejeição dos embargos de declaração novamente oferecidos, os autores apresentaram recurso especial por violação dos arts. 269, IV, 458, II, 530 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, isto: (I) "inexiste óbice à utilização dos embargos infringentes mesmo quando a divergência não recai sobre a questão principal da lide", pois, "havendo a modificação de sentença de mérito, por acórdão não unânime, em grau de apelação, resta autorizada a utilização dos embargos infringentes, sob pena de violação ao art. 530 do CPC"; e (II) "é consabido que o julgador, ao pronunciar a decadência ou a prescrição, está julgando o mérito, mesmo quando não se debruça sobre as demais questões suscitadas no processo".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, à questão aduzida nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"A douta sentença monocrática concluiu que a expressão 'remuneração do padrão' tem o sentido de 'vencimento básico' para cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/ 90, conferida aos servidores públicos no momento da aposentação, e, por conseguinte, deve ter como base de cálculo a diferença entre o vencimento básico padrão que ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos eventuais acréscimos ou vantagens, equiparando-se a vencimento e não de acordo com a remuneração das duas classes. Contudo, entendeu por procedente o pleito, entendendo por configurada a decadência da Administração em reaver os atos que garantiram aos autores o pagamento da vantagem na forma em que agora requerida, conforme se vê do excerto abaixo transcrito:

'...

Inobstante a expressão 'remuneração do padrão' ter o sentido de 'vencimento básico' para cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, tenho que a Administração pode anular o ato, desde que não decorrido o prazo decadencial. Com efeito, o art. 54 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.784/99 estabelece o prazo de cinco anos para a Administração exercer o direito/dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Outrossim, entende-se que mesmo anteriormente à vigência da Lei 9.784/90 a Administração estava submetida ao prazo decadencial de cinco anos para anular ou revogar seus atos, com fundamento no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido assim decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2004.71.01.001087-5/RS, Rel. Maria Helena Rau de Souza, DJU 11.05.2005, fundamentos que adoto como razões de decidir:

...

Outrossim, trata-se de prazo decadencial, o qual não se suspende e nem se interrompe. Ademais, não houve qualquer medida tempestiva de autoridade administrativa impugnando a validade do ato, que se pudesse considerar como exercício do direito de anular.

Portanto, procede o pleito para que o pagamento da vantagem prevista no inc. II do art. 192 da Lei 8.112/90 permaneça sendo calculada sobre o total da diferença entre a remuneração, enquanto ocupantes da última classe da carreira e a do respectivo padrão da classe imediatamente anterior, bem como para que sejam pagas as diferenças que deixaram de ser pagas e as que foram descontadas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, em razão da alteração da base de cálculo da vantagem prevista no inciso II do art. 192 da mesma Lei.'

O voto-condutor do acórdão embargado proveu o apelo da ora embargada, afastando a decadência, tendo por prejudicado o apelo da parte autora (restrito aos juros moratórios).

Já o voto vencido de lavra da eminente Desembargadora Silvia Goraieb entendeu por manter a procedência do pedido, sob o fundamento de que o termo padrão não é nomenclatura utilizada para designar qualquer espécie ou parcelas dos vencimentos: refere-se à posição específica ocupada pelo servidor dentro da sua carreira, a qual está organizada em classes e estas, por sua vez, comportam diversas referências, níveis ou padrões, segundo a denominação utilizada pelo legislador, entendendo, por temerária a associação do padrão referido no inciso II ao vencimento básico, eis que, como visto não encontra fundamento legal.

Desta forma, a improcedência do direito invocado restou incólume pelo acórdão ora embargado, apesar de o julgamento ter se dado por maioria de votos. O afastamento da decadência, ponto em que não apontada divergência pelo voto vencido, em nada prejudica o entendimento externado pelo douto magistrado de primeiro grau no que tange à improcedência da questão de fundo, tema inclusive transitado em julgado para a parte autora, eis que inexistente qualquer insurgência nas razões recursais acerca do tópico; o apelo se restringiu à taxa e ao termo *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros moratórios, sendo, ademais, inviável qualquer alusão ao mérito da demanda nesta Corte.

Desta forma, a hipótese não se amolda ao preceituado no art. 530 do Código de Processo Civil que reza:

.....
.....

O que se denota é que a novel disposição impôs novas restrições ao manuseio do recurso; além do julgado não ser unânime, este deve ter reformado sentença de mérito ou ter entendido pela procedência de ação rescisória. No caso vertente, a sentença somente foi modificada para afastada a prefacial de decadência, sendo mantida a improcedência do pedido, não podendo, desta forma, ser positivo o juízo de admissibilidade do recurso. A respeito, preleciona Humberto Theodoro Júnior, no artigo da 'Redução da Área de Cabimento dos embargos infringentes e da Ampliação do Efeito Devolutivo da Apelação', publicado na RDCPC nº 31, *in verbis*..."

E, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, o colegiado expressamente estabeleceu:

"A embargante requer pronunciamento acerca da decadência reconhecida na douta sentença, porém, tal, tópico foi afastado pela Turma Julgadora por unanimidade de votos, não podendo, então, o tema ser apreciado por força dos embargos infringentes. A divergência reside tão-somente no que tange à questão de fundo, cuja improcedência, por maioria, foi mantida pelo duto acórdão.

Verifico, ademais, que a alegativa trazida não encontra refúgio em qualquer uma das hipóteses legais, porquanto está evidenciado o indisfarçável propósito de abrir debate acerca dos fundamentos do julgado, o que, à evidência, é incabível neste momento. Então, se a inconformidade veiculada guarda nítidos contornos infringentes e a pretensão de declarar o aresto, consoante as previsões legais, vem travestida da intenção de alcançar a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada, devem ser rejeitados, no tópico, os declaratórios."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aqueles temas, não se podendo atribuir ao acórdão o defeito de omissão só porque dispôs contra as pretensões dos recorrentes.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp-202.056, Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.01). Também não está obrigado a julgar a questão de acordo com o que pleiteado pelas partes, mas conforme seu livre convencimento (art. 131 do Cód. de Pr. Civil), utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos relativos ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal." (EDcl no REsp-600.218, Ministro José Delgado, DJ de 4.10.04.)

Com relação à alegada ofensa aos arts. 269, IV, e 530 do Cód. de Pr. Civil, é consabido que, de acordo com a nova redação do art. 530, dada pela Lei nº 10.352/01, os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão, por maioria de votos, houver reformado sentença de mérito (AgRg no REsp-879.010, Ministro Ari Pargendler, DJ de 31.10.07).

Além disso, é condição de procedibilidade dos embargos infringentes a ocorrência, no julgamento da apelação, de dissonância entre o entendimento do Juiz e aquele manifestado pelo órgão colegiado no que tange ao mérito do processo (REsp-612.313, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 10.5.04).

Na espécie, o Juiz, antes de analisar a questão prejudicial, estabeleceu, quanto ao mérito, que "o acréscimo pecuniário a que tem direito o servidor público ao passar para a inatividade, nos termos do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, deve ser calculado com base na diferença entre o vencimento básico do padrão que o servidor ocupava e o do padrão imediatamente anterior, excluídos os acréscimos". No entanto concluiu, ao final, que, "inobstante a expressão 'remuneração do padrão' ter o sentido de 'vencimento básico' para cálculo da vantagem pecuniária prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, tenho que a Administração pode anular o ato, desde que não decorrido o prazo decadencial". Ou seja, acolheu a prejudicial de mérito – decadência –, apesar de ter manifestado anteriormente o seu desacordo quanto à justa causa do pedido.

Já no Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, o voto condutor do julgado concluiu expressamente pela improcedência do pedido, afirmando, logo no início, isto: "Afasto, *in casu*, a alegada decadência."

E a atenta leitura do voto vencido revela que houve divergência, no colegiado, apenas quanto aos fundamentos da decisão de improcedência do pedido, ou seja, contra o mérito em si. Não houve, no voto vencido, nenhuma manifestação de discordância quanto à prejudicial de mérito; aliás, nem sequer houve menção à referida questão.

Com isso, mostra-se incabível a interposição de embargos infringentes, pois o julgamento, nesse particular, deu-se por unanimidade de votos, e não por maioria. Como o voto divergente deve, necessariamente, conter o mesmo entendimento adotado na sentença reformada, correto o posicionamento do Tribunal Regional quanto ao não-cabimento dos embargos infringentes. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal.

Vejamos alguns de nossos precedentes:

- "1. A reforma do Código de Processo Civil – CPC, promovida pela Lei nº 10.352/2001, introduziu relevante modificação filosófica no instituto dos embargos infringentes, que, anteriormente, caracterizava-se pela excepcional importância que o legislador processual atribuía à tese não acatada. Até então, poder-se-ia considerar que a *ratio essendi* dessa modalidade de recurso consistia na valorização do voto vencido.
2. Com a alteração do art. 530 do CPC, entretanto, a admissibilidade dos embargos infringentes deixou de se apoiar na existência do voto vencido *tout court*. Outros pressupostos emergem da nova redação conferida ao referido dispositivo processual, quais sejam, que o acórdão não unânime haja também reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.
3. Outrossim, na atual sistemática recursal, sem embargo do voto vencido, faz-se mister, como condição de procedibilidade dos embargos infringentes, ocorrer, no julgamento da apelação, dissonância entre o entendimento do juiz singular e aquele manifestado pelo órgão colegiado no que tange ao mérito do processo.
4. Verificado que o aresto proferido em sede de apelação, objeto de divergência, limitou-se tão-somente à apreciação da questão relativa à redução da verba honorária e que a decisão foi favorável ao recorrente, falece a este interesse jurídico em interpor embargos infringentes.
- 5 . Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-612.313, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 10.5.04.)

"II - O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação reformou o *decisum* à unanimidade, havendo divergência, apenas, em relação à extensão, o que não enseja a interposição dos infringentes. Ademais, o voto divergente, necessariamente, deve conter o entendimento esposado na sentença reformada pela maioria;

.....

.....

V - Recurso Especial não conhecido." (REsp-766.044, Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.8.07.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Confirmam-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante redação do art. 530 CPC, são cabíveis embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp-902.833, Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA , DJ de 12/04/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0093022-6

**AgRg no
REsp 1.052.869 / RS**

Números Origem: 200504010244242 200571020034674

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GORETI FERNANDES ZANIN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.